



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.646 - PR
(2009/0153742-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DIVANIR BRAZ PALMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há interesse recursal porque a prescrição desfaz todos os efeitos da condenação.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira conhecendo do recurso especial defensivo para a apreciação do mérito recursal, o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido e o voto do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidas as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 22 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.646 - PR (2009/0153742-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Divanir Braz Palma**, às fls. 183/195, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento porque inexistente interesse em recorrer.

Alega a recorrente que (fls. 186/187):

[...]

Contudo, e com o devido respeito ao entendimento manifestado na decisão agravada, a existência de interesse recursal por parte do Agravante é manifesta.

Isso porque, em primeiro lugar, sabe-se o processo penal tem como função primeira a proteção do Acusado contra os abusos do poder punitivo estatal, dando concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana.

[...]

Não pode o Agravante se conformar apenas com os efeitos da extinção da punibilidade, quando o prejuízo moral derivado de um decreto condenatório estatal é manifesto.

Em segundo lugar, o não conhecimento do recurso do Agravante pela suposta ausência de interesse recursal importa em violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e da presunção de inocência.

O direito ao recurso é garantia fundamental do Agravante e está umbilicalmente atrelado ao princípio da presunção de inocência.

[...]

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.646 - PR (2009/0153742-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhor Presidente, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há interesse recursal porque a prescrição desfaz todos os efeitos da condenação, não havendo falar, também, em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR DOIS RECORRENTES. PECULATO-APROPRIAÇÃO QUE TERIA SIDO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM RELATIVAMENTE A UM DOS RECORRENTES, EM RELAÇÃO AO QUAL, PORTANTO, NÃO CABE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, POR DE INTERESSE RECURSAL. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL QUANTO AO SEGUNDO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 284 DO STF, BEM COMO DA SÚMULA Nº 7 E 211 DESTE STJ, QUANTO A PARTE DAS QUESTÕES ALEGADAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez "Declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, resta evidenciada a falta de interesse na interposição do recurso especial" (v.g., AgRg no Ag 1.123.945/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE -, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009), situação que se verifica, no caso, quanto a um dos recorrentes (JOSÉ PAULO DE AZEVEDO MACHADO).

[...]

(REsp n. 713.375/RS, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 12/9/2005 – grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). RECURSO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes.**

2. O não-conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 622.321/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006 – grifo nosso)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. **Declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, resta evidenciada a falta de interesse na interposição do recurso especial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.123.945/MG, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 7/12/2009 – grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS PENAIIS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO PREJUDICADO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, consumando-se o lapso prescricional (prescrição subsequente ou superveniente) na pendência de recurso especial, deve-se declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com prejuízo do exame do mérito da causa.**

2. **Com efeito, uma vez declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mostra-se patente a falta de interesse dos recorrentes em obter a absolvição em face da suposta atipicidade da conduta, em razão dos amplos efeitos do reconhecimento deste instituto.**

3. Recursos especiais prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

(REsp n. 908.863/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/4/2011 – grifo nosso)

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.646 - PR (2009/0153742-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DIVANIR BRAZ PALMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Sr. Presidente, estou me lembrando de que, logo que surgiu esse problema lá no Sul, discutia-se muito.

E aqui faço uma homenagem a um grande jurista e penalista de Brasília, Francisco Assis Toledo. Foi perguntado a S. Exa.: "Ministro, como isso é possível?". E S. Exa. deu esta resposta: "Nós somos um tribunal jurídico, e não um tribunal moral."

Portanto, esse aspecto moral fugiria ao nosso alcance, e acho que está certo.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0153742-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.203.646 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199904010939278 200904000166136

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVANIR BRAZ PALMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
AGRAVANTE : GLÓRIA APARECIDA NOVAES
ADVOGADO : SATURNINO CAVAZZANI NETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVANIR BRAZ PALMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministros Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, e o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) no mesmo sentido, pediu vista a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votou com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.646 - PR (2009/0153742-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **DIVANIR BRAZ PALMA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de Agravo Regimental interposto por **Divanir Braz Palma** contra a decisão que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, não haveria interesse recursal por parte do agravante, uma vez que aquela atingiria todos os efeitos da condenação (fls.183/195).

Alega, o agravante, que possui interesse moral na modificação da sentença penal condenatória, o que implicaria existência de interesse recursal. Aduz, ainda, que a suposta ausência de interesse recursal importa em violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e da presunção de inocência.

O ilustre Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior negou provimento ao Agravo Regimental, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos.

Tomo de empréstimo os fundamentos do brilhante voto da Min. Maria Thereza de Assis Moura, lançado no Resp. n.º 908.863-SP, do qual extraio o seguinte excerto:

“Por mais que seja jurisprudência assentada, com ampla ressonância na doutrina, penso que, em situações como a presente, seria imperioso, antes de se extinguir a punibilidade, analisar-se o mérito do recurso defensivo.

Note-se que, na espécie, encontra-se em jogo não apenas a inflição de pena, mas, cumpre destacar, também o significativo impacto - mesmo que não formalizado - da manutenção da condenação lançada nas instâncias ordinárias, cujas peculiaridades não podem ser revistas.

O meu entendimento, em sentido contrário, embasa-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três pilares.

O primeiro envolve um argumento que deita raízes na Teoria Geral do Processo. É cediço que o provimento condenatório encontra-se no universo do processo de conhecimento, passando, necessariamente, antes da aplicação da reprimenda, pela declaração de tipicidade do comportamento irrogado.

Neste diapasão, é imperioso não perder de vista que a definição de situações jurídicas controvertidas são tidas, dogmaticamente, como imprescritíveis. Fosse a discussão da tipicidade trazida no seio de habeas corpus, acredito que não seria mesmo possível prosseguir-se no deslinde do tema em foco, dado que, com a prescrição, não mais seria viável a afetação da liberdade, prejudicando-se o writ.

Contudo, aqui, encontra-se no ambiente do processo de conhecimento, a demandar, preliminarmente, acredito, o equacionamento da relevância penal do fato.

Acerca da prescrição e do acerto da segurança jurídica, traz-se a colação a seguinte lição:

(...) é corrente a afirmativa de que as ações declaratórias são imprescritíveis. De fato, por mais tempo que dure a incerteza acerca de uma relação jurídica, seria ilógico pretender que os interessados tenham perdido o direito à certeza jurídica. Na verdade, o direito de alcançar a segurança jurídica há de perdurar enquanto durar a controvérsia acerca da relação discutida, o que nos leva a concluir que, realmente, "a ação declaratória típica é imprescritível" (Pontes de Miranda, Tratado das Ações, São Paulo, RT, 1971, t. II, § 11, nº 1, p. 80)" (THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 331).

Assim, mesmo que a sentença condenatória, in casu, não tenha força para submeter o paciente a qualquer consequência penal, é ineludível que, nesta seara, as componentes que projetaram a esboçada responsabilidade penal restaram, com o acolhimento da preliminar de prescrição, inatacadas.

No universo administrativo-disciplinar, a despeito de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser dado declinar como motivo, é forçoso convir que a condenação penal, ainda que afastada pela extinção da punibilidade, ingressou no mundo fático, perpassando os meandros do espírito daqueles que vierem a tratar de tais acontecimentos. Tal não ocorreria no caso de eventual reforma da decisão de mérito.

Nesta linha, penso que seria imperioso possibilitar o exame da tipicidade, dado que o interesse em questão, por mais que não seja próprio do Direito Penal, com este imbrica-se indissoluvelmente.

E mais adiante:

“Por fim, segue o principal fundamento da posição ora externada. A presunção de inocência, como pedra angular da dignidade da pessoa humana, restaria, acredito, deveras comprometida, acaso se obstaculizasse a apreciação de recurso defensivo, com o advento da causa extintiva da punibilidade. Ora, tendo sido o réu submetido a todas as agruras de um processo penal que, ao fim e ao cabo, restou inócuo, penso, o mínimo que se poderia garantir a ele seria a apreciação do teor de sua insurgência, antes do arquivamento do feito, pela prescrição.

Lembre-se, neste diapasão, o escólio de GUSTAVO BADARÓ:

Quanto ao conteúdo da presunção de inocência, é possível distinguir três significados: (...)

A primeira, e talvez a mais importante forma de analisar o princípio, é como garantia política do cidadão. O processo, e em particular o processo penal, é um microcosmo no qual se refletem a cultura da sociedade e a organização do sistema político. Não se pode imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e, como seu consectário necessário, o in dubio pro reo. A presunção de não-culpabilidade é um fundamento sistemático e estrutural do processo acusatório. O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentemente ideológico na presunção de inocência. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: processo necessário para a verificação da ocorrência de um delito e sua autoria. (Direito processual penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, t. I, p.16)”.¹

No mesmo julgamento, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, integrando o *quorum* deliberativo desta Sexta Turma, afastou a prejudicialidade para que a Turma tomasse conhecimento do recurso interposto.

Importa salientar, por oportuno, que ao inocente não convém a prescrição, que, por óbvio, pressupõe a existência de um crime, mas a absolvição.

Desse modo, pedindo vênias aos que se posicionam diferentemente, louvando-me, ainda, no princípio da presunção de inocência, entendo que o advento da prescrição, na hipótese, não deve impedir o conhecimento do recurso da defesa.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, conheço do recurso especial defensivo para apreciação do mérito recursal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.646 - PR (2009/0153742-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, respeito muito, não diria a tendência, mas esse pensamento a respeito da evolução do processo penal no sentido de ultrapassar a intuição do lapso prescricional, mas me coloco sem nenhuma reserva como conservador

Nesse caso, já me posicionei no Recurso Especial n.º 908.863/SP, entendendo, tal qual o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que a extinção da punibilidade como que "sepulta" outras observações a respeito dos aspectos declaratórios da ação penal.

Acompanho o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0153742-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.203.646 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199904010939278 200904000166136

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVANIR BRAZ PALMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
AGRAVANTE : GLÓRIA APARECIDA NOVAES
ADVOGADO : SATURNINO CAVAZZANI NETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVANIR BRAZ PALMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira conhecendo do recurso especial defensivo para a apreciação do mérito recursal, o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, e o voto do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidas as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira e Maria Thereza de Assis Moura. "

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.